

**Projeto de Lei nº , de 2009
(Do Sr. Domingos Dutra)**

Altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao artigo 299 da Lei 4.737/1965 com a seguinte redação:

“Art. 299.....

Parágrafo único. Se a conduta for apurada em procedimento que visar cassação de registro eleitoral, sem prejuízo da sanção administrativa, a pena será agravada de 2/3(dois terços) para quem obteve e a quem deu o voto”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Produzidos os primeiros efeitos extremamente positivos na cultura política brasileira com o advento do artigo 41-A da Lei das Eleições, é preciso dotar o sistema de ajustes para agravar a pena daquele que se prontifica a prestar depoimento para prejudicar determinado candidato, inclusive mediante obtenção de benefícios próprios. É preciso punir com severidade o eleitor que mercantiliza sua cidadania, principalmente aquele que de forma consciente, deliberada e mediante objetivos escusos patrocinados pelo beneficiário direto ou através de terceiros se auto- incrimina para prejudicar o suposto aliciador do voto.

Da mesma forma, deve ser majorada a pena de quem utiliza de métodos e meios ilegais para captação ilícita do sufrágio.

Sem esta inibição assistindo com maior frequência “confissões espontâneas” judicial e extrajudicialmente de venda de votos, articuladas por candidatos derrotados, seguidas de negativas pelos mesmos meios, também articuladas pelo candidato vencedor, depois ratificadas e retificadas, levando as suspeitas sobre um verdadeiro mercado de confissões de compra e venda de votos com fins ilícitos, implicando insegurança jurídica nos pleitos

eleitorais.

Por esses motivos, confiamos no apoio e a aprovação do presente Projeto para o aperfeiçoamento das instituições democráticas.

Sala das Sessões, em de junho de 2009.

“Justiça se faz na luta!”

Dep. Fed. DOMINGOS DUTRA
PT-MA